



Número: **0600314-14.2024.6.10.0083**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **083ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA MA**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação "A Força do Povo" (Republicanos/PL/MDB/SPB) (REPRESENTANTE)	
	MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)
INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI (REPRESENTADA)	
	IUB FAVERO NATHASJE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123581386	28/09/2024 20:58	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600314-14.2024.6.10.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA MA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "A FORÇA DO POVO" (REPUBLICANOS/PL/MDB/SPB)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - MA5166-A
REPRESENTADA: INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTADA: IUB FAVERO NATHASJE - MA11083

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar ajuizada pela Coligação “A Força do Povo” em face da empresa Inteligente Consultoria e Serviços EIRELI, sob a alegação de divulgação irregular de pesquisas eleitorais no município de Santa Helena-MA.

A requerente aponta que a representada registrou duas pesquisas eleitorais (MA-00773/2024 e MA-00259/2024) sem atender às exigências da Resolução TSE 23.600/2019 e da Lei n.º 9.504/97, a saber:

a ausência do demonstrativo de resultado do exercício do ano anterior ao das eleições, prevista na alínea “c” do § 11 do art. 2º. da Resolução TSE nº. 23.600/2019;

ausência de dados relativos à ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico.

ausência de complementação do registro e do não envio do relatório completo, nos termos do § 7º, do art. 2. da Resolução TSE nº. 23.600/2019 o qual determina que, até o dia seguinte ao que a pesquisa pode ser divulgada, o registro deve ser complementado com informações derivadas da pesquisa efetivamente realizada.

Também sustenta a obrigação das empresas de apresentar informações, do direito à informação e do direito de auditoria pelos partidos políticos.

Destaca que independentemente das graves constatações evidenciadas no registro das pesquisas, é direito de qualquer partido político, coligação etc. ter acesso a estas e outras informações, conforme preceitua art. 13 e parágrafos da Resolução TSE nº. 23.600/2019.

Por fim sustenta o indício de cometimento de crime, virtude de divulgação de pesquisa fraudulenta.

Requer a concessão de liminar para cessar, imediatamente, a divulgação dos resultados das pesquisas, assim como absolutamente urgente que sejam publicados esclarecimentos de que as pesquisas foram divulgadas de

forma irregular, conforme § 1º do art. 16 da Resolução TSE 23.600/2019.

Eis o breve relatório. **Decido.**

A tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, visa a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No âmbito eleitoral, a tutela de urgência pode ser concedida para impedir a divulgação de pesquisas eleitorais que não atendam aos requisitos legais, conforme dispõe o art. 16 da Resolução TSE 23.600/2019.

Conforme decisões proferidas nos processos 0600196-38.2024.6.10.0083 e 0600084-69.2024.6.10.0083, foram permitidas inicialmente as divulgações das pesquisas registradas respectivamente sob os nº. **MA-00259/2024** e **MA-00773/2024**, haja vista que identificado, naquele momento, o preenchimento dos requisitos formais para tanto. Todavia, a liberação da divulgação **não isenta os responsáveis das obrigações legais de complementação das informações exigidas**, nos termos do art. 2º, § 7º da Resolução eleitoral em discussão, *in verbis*:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, **aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;**

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, **ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.**

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá **enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa**, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)



O § 11 também estabelece:

§ 11. Em caso de **pesquisa realizada com recursos próprios**: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições**. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

Todavia, consultando o sistema PesqEle, **constato que não houve a devida complementação em relação àquelas pesquisas**, o que põe em xeque a idoneidade da **pesquisa realizada pelo mesmo instituto**, até que **sejam sanadas todas as pendências complementares**, quanto às pesquisas divulgadas anteriormente, nos termos da lei e resolução eleitoral aplicável à espécie.

Quanto à pesquisa MA-00773/2024, consultando-se o sistema *PesqEle*, verifico que não foi juntado o **relatório completo com o resultado da pesquisa, nem o demonstrativo do resultado do exercício, haja vista que a pesquisa teria sido feita com recursos próprios. Ademais, embora aceita inicialmente indicação do IBGE, mostra-se indispensável na complementação o maior detalhamento da respectiva fonte, como forma de demonstrar a idoneidade da pesquisa.**

Quanto à **pesquisa MA-00259/2024**, consultando-se o sistema *PesqEle*, igualmente verifico que não foi juntado o **relatório completo com o resultado da pesquisa. Nessa pesquisa também não foi complementada a informação acerca da fonte pública, de modo que se mostra necessário também o maior detalhamento da respectiva fonte do IBGE indicada inicialmente no registro.**

Portanto, restam pendências legais graves acerca das pesquisas divulgadas nos protocolos acima indicados, haja vista que **não** houve a complementação com o fornecimento das informações devidas.

Ademais, considerando a ausência de complementação com documentos necessários, **sobretudo o demonstrativo do resultado**, é preciso esclarecer-se o vínculo e interesse da empresa demandada com as eleições municipais de Santa Helena, a fim de se identificar o fundamento em se fazer uma **pesquisa eleitoral com recursos próprios no valor de R\$ 4.000,00** de uma outra cidade distante de sua sede, que seria imperatriz, mormente em se tratando de sociedade empresária que visaria, portanto, o lucro.

Portanto, após a divulgação caberia ao ente responsável apresentar um relatório completo e detalhado, e toda documentação complementar necessária, de modo a garantir a higidez da pesquisa e, sobretudo, **o contraditório e fiscalização pelos partidos, coligações e pela própria sociedade**, haja vista que no primeiro momento, o controle para divulgação era meramente formal.

Aliás, justamente, com vistas a garantir essa finalidade, o art. 34, §1º da Lei das eleições estabelece com clareza, *in verbis*:

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, **os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições**, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, **impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime**, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.



Deveras, se a instituição deixou de proceder à complementação das pesquisas anteriores, não é possível que se permita a permanência da divulgação das pesquisas, **sem que tenham sido sanadas todas as pendências.**

Portanto, por esses fundamentos, está presente o requisito do *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* mostra-se evidente, considerando a proximidade do pleito e o risco do impacto eleitoral em se manter a divulgação dessas pesquisas com pendências perante o eleitor.

Considerando que se trata de processo eleitoral, tal situação se mostra extremamente gravosa, caso permitida a divulgação por instituto com pendências na justiça especializada, **haja vista a velocidade e dinamicidade dos fatos, ante a proximidade da data do pleito.**

Ante o exposto, por esses fundamentos, **defiro o pedido liminar para PROIBIR a permanência da divulgação das pesquisas,** registradas sob os n. **MA-00773/2024 e MA-00259/2024, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, pelo descumprimento.**

Notifique-se o candidato JOSINALDO E COLIGAÇÃO UNIDOS POR SANTA HELENA para exclusão de eventuais publicações das pesquisas acima indicadas de perfis de redes sociais e/ou sítios de internet de sua responsabilidade, **no prazo de 24 horas,** sob pena de incidência da multa acima.

Intime-se a empresa representada para, querendo, **apresentar resposta no prazo legal de 48 horas,** prazo em que também deverá fornecer acesso **à coligação representante acesso a sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da entidade, bem como apresentar toda documentação pertinente e complementar às pesquisas acima indicadas.**

Apresentadas as respostas e/ou expirados os prazos, encaminhem-se os autos ao MP para parecer de mérito no prazo de 24 horas.

Cumpridas todas as providências, certifique-se e voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Santa Helena – MA, *data da assinatura*

Juiz José Ribamar Dias Júnior

Titular da 83ª Zona Eleitoral

